

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 932/00/4ª
Impugnação: 57.988
Impugnante: Cofesa Comercial Ferreira Santos S/A (Coobrigada)
Autuada: Supermercado Braz Ltda
Advogado: Nelson Fraga da Silva (Coob.)
PTA/AI: 02.000149363-28
Inscrição Estadual: 251.899616.00-38 (Coobrigada)
CNPJ: 14.677299/0001-47
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência de Trajeto - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da autuação, além de divergir quanto ao veículo transportador. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a abordagem de veículo cuja carga transportada, estava acobertada com notas fiscais, desclassificadas pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto: o trajeto constante nas notas fiscais eram de Extrema/MG para Paramirim/Bahia, enquanto o veículo circulava no sentido inverso, de São Paulo para Extrema.

Também constatou-se que havia divergência entre veículo transportador e constante nos documentos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86 a 88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94 a 97.

DECISÃO

A Impugnante sustenta que a narrativa dos fatos não confere com a citação do dispositivo legal e que a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes não corrobora a desclassificação de notas fiscais com trajeto incompatível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quadro mencionado enquadra-se no que preceitua os art.96 -X e XVII, art. 191 e 148 do RICMS/96

O veículo transportador consignado nos documentos fiscais divergia do que realizava a operação: o primeiro tinha placa GMQ 1888 e o segundo JLP 8132-BA, o que torna evidente a reutilização de documentos fiscais.

Em várias oportunidades, esta Câmara tem decidido que a constatação de trajeto incompatível, por si só não é suficiente a ensejar a desclassificação de documento fiscal quando o contribuinte traz argumentos plausíveis. Entretanto, no caso dos autos, além da incompatibilidade absoluta do trajeto ou seja, o transporte se dava no sentido inverso daquele mencionado em documento fiscal, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa para o mesmo.

Ademais, o veículo transportador mencionado nos documentos fiscais e também no conhecimento de fls. 66, não é o mesmo que efetuava o transporte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Crispim de Almeida Nésio e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 24/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

LLP/